



CONGRESSO NACIONAL

MPV 766  
00184

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Autor  
Dep. Pedro Uczai

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de junho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% para as operações contratadas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica



CD/17273.69426-39

autorizada a conceder um rebate de 75% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.

Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e conseqüentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.

As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

### **PARLAMENTAR**

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

